



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2021 – São Paulo, terça-feira, 26 de janeiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12210**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-37.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 94/2020 Folha(s) : 239 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Bauru, 16 de dezembro de 2020. Miguel Angelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 Extrato : Apuração da ocorrência de delitos tipificados na Lei 11.343/2006 - oferecimento de denúncia, com base em acordo de delação premiada - robustez na delação, a levar a Autoridade Policial à localização do paradeiro de dois foragidos, acusados por crime de homicídio - Casal residente no Paraguai - Defesa do virago a alegar morar junto não configura fato típico - Teoria do Domínio do Fato - concurso material - absolvição de um dos réus, a pedido do Ministério Público Federal - parcial procedência da acusação 3ª Vara Federal de Bauru/SP Autos n.º 0003084-37.2016.4.03.6108 Autora : Justiça Pública Réus : Wellington Rodrigues Ferreira de Oliveira (preso), Laura Pinelli (em prisão domiciliar) e César Augusto Abrego de Carvalho S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 481/484, na qual WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo Gordo ou Gordão, LAURA PINELLI e CÉSAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO, vulgo Sossa foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas práticas dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, c.c. art. 40, inciso I, da mesma lei, e art. 29, do Código Penal, com base nos seguintes fatos : Suellen da Silva Gomes foi presa em flagrante, no dia 06 de fevereiro de 2015, por Policiais Militares, na Avenida Nações Unidas, em Bauru, quando saía do Terminal Rodoviário, carregando uma mochila, dentro da qual foram localizados 19 (dezenove) tijolos de maconha embalados individualmente - autos nº 0005330-40.2015.403.6108, em trâmite perante este Juízo da 3ª Vara Federal, fls. 536/558-verso. Naquela oportunidade, Suellen confessou aos Policiais receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo transporte da droga, adquirida no Paraguai, e a entregaria a um traficante de Bauru/SP, bem como levaria a droga ao endereço constante do bilhete em seu bolso, qual seja, Rua Galeano Martino, nº 7-30, Tangarás, Bauru/SP (fls. 02/09; cópia do bilhete a fls. 31). No momento da prisão em flagrante, Suellen manifestou o desejo de pronunciar-se somente em Juízo (fls. 10), mas, segundo o Relatório de fls. 93/98, informalmente indicara ao Delegado de Polícia os nomes do casal que lhe havia dado repouso no lado paraguaio da divisa Brasil/Paraguai (Coronel Sapucaia/MS e Capitán Bado, no Paraguai), identificando-se assim os ora denunciados WELLINGTON e LAURA, foragidos deste Município de Bauru/SP, depois de terem supostamente aqui cometido homicídio (Processo nº 0005822-63.2014.8.26.0071 - 4ª Vara Criminal de Bauru). Posteriormente, Suellen ouvida foi em aditamento (fls. 109/110), tendo afirmado fora convidada para transportar a droga por uma amiga da cidade de Lins/SP, de nome Simone, que já tinha feito tal tipo de transporte, sendo-lhe prometida a quantia de R\$ 4.000,00 pelo serviço. Disse passou a receber mensagens de um número de

telefone estranho cujo interlocutor se dizia chamar Mateus, recebendo instruções e promessa do pagamento, caso fosse buscar a droga no Paraguai. Asseverou recebeu R\$ 300,00 de um mototaxista, sendo orientada a ir de ônibus até Tupã/SP, seguindo para Presidente Prudente/SP, de lá para Dourados/MS e, finalmente, rumando até Coronel Sapucaia/MS, divisa com o Paraguai. Lá chegando, teria falado com Mateus pelo telefone, até que um menino de 10 (dez) anos teria ido ao seu encontro e a levado a um carro novo onde havia uma mulher paraguaia, que tinha o apelido de Baixinha, de aproximadamente 35 anos de idade. Tal pessoa a levou a um sítio, a menos de 10 minutos da rodoviária, onde estava Mateus e sua esposa Laura, tendo ambos afirmado estavam morando ali havia um ano, pois estavam foragidos de Bauru, vez que Mateus teria matado um homem e Laura dizia também estava sendo procurada por esse caso. Suellen afirmou também permaneceu naquele lugar por pelo menos três dias e o casal ficava o tempo todo armado, com duas pistolas e uma metralhadora. Na casa, havia muita droga por todo lugar. No dia de ir embora, Mateus foi nos fundos, com uma enxada, perto de uma bananeira e tirou um saco de estopa enterrado, pesou em uma balança que deu uns 18 (dezoito) quilos e o colocou em uma bolsa, dando-lhe mais R\$ 300,00 para a viagem de volta. Lá no Paraguai, orientaram-na, ao chegar em Bauru, deveria entregar a droga no endereço anotado no bilhete, no bairro Tangarás, para a pessoa que a estaria esperando, quando receberia R\$ 400,00, e o restante do dinheiro seria entregue na semana seguinte. Suellen confirmou ter ido com os Policiais até o endereço que estava no bilhete, mas não soube dizer se os moradores é que receberiam a droga, porque não teve contato com o destinatário. Na Delegacia, reconheceu com 100% de certeza e sem sombra de dúvidas as fotografias dos denunciados WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (como sendo o tal de Mateus que lhe entregara a droga) e de LAURA PINELLI (como sendo sua esposa). Em razão dessas informações prestadas, Suellen solicitou inclusão no programa de proteção a testemunha e a réu colaborador. Importante destacar o feito teve início no âmbito estadual e foi remetido à Justiça Federal por ter sido observada a transnacionalidade do crime de tráfico (fls. 139/142 e 155). Recebidos aqueles autos originários pelo Órgão Ministerial, dentre outras medidas, ofereceu-se denúncia contra Suellen da Silva Gomes (fls. 185 e 190) e, posteriormente, foi determinada a extração das cópias dos autos para formação de novo inquérito policial (IPL 0428/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP), onde novas provas foram produzidas, e que embasa a denúncia aqui ofertada. Arrolou o órgão ministerial, 09 (nove) testigos, a fls. 484. Tendo o MPF oferecido denúncia, com base na Lei 11.343/2006, nos termos do art. 55, daquela indigitada lei, determinou-se a urgente notificação dos acusados, para que oferecessem defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, fls. 488/490-verso. Não apresentadas as defesas no prazo legal ou se os acusados, notificados, não constituíssem defensores, ficaram nomeados por este Juízo, desde então, como Advogados Dativos, os Doutores Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887 (para a Defesa de Wellington), Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649 (para a Defesa de Laura) e Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801 (para a Defesa de César Augusto). No mesmo decisório, foi decretada a prisão preventiva dos três denunciados. César Augusto notificado foi, a fls. 512/513. Outorgou procuração à constituída defensora a fls. 515 e apresentou defesa preliminar, a fls. 526/527, asseverando inocência. Arrolou 02 (dois) testigos, a fls. 527. Concedida liberdade provisória a César Augusto, a fls. 752/753-verso. Recolhida fiança a fls. 761. Wellington e Laura notificados foram por edital, fls. 807 e 815. Noticiaram-se as prisões de Wellington e Laura, ocorridas em Foz do Iguaçu/PR, fls. 837. O Advogado Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, asseverou atuara como Defensor de Suellen, não podendo aceitar a nomeação para a Defesa de Laura, por conflito de interesses, fls. 1.031. Nomeado, então, para a Defesa dativa de Laura, o Dr. Wellington de Carvalho Leme, OAB/SP 261.834, fls. 1.032. A Defesa dativa de Wellington apresentou defesa preliminar, a fls. 1.035/1.036, asseverando ausência de justa causa para a persecução penal. Arrolou as mesmas testemunhas apontadas na vestibular. A Defesa dativa de Laura, a seu turno, ofereceu resposta à acusação, a fls. 1.041/1.044, alegando inépcia da inicial (fundamenta que o único fato atribuído à ré foi o de residir com Wellington) além de ausência de justa causa para a ação penal. Em mérito, aduziu que o fato de morar junto é atípico. A custódia preventiva de Laura convertida fora em prisão domiciliar, a fls. 1.058/1.061-verso. No mesmo decisório, em 21/02/2020, restou recebida a denúncia e se determinou o levantamento do sigilo. Pontuou-se, por ser mais benéfico aos réus, os interrogatórios seriam colhidos após a oitiva das testemunhas, apesar de acusação ter por fundamento a Lei 11.343/2006, que prevê ordem inversa, no art. 57. Termo de Compromisso, assinado por Laura, a fls. 1.116/1.118. César Augusto foi citado a fls. 1.129, tendo sua Defensora reiterado, a fls. 1.145, reiterado os termos da defesa preliminar de fls. 526/527. Wellington reiterou os termos da defesa preliminar, a fls. 1.130. Citado foi a fls. 1.133. Laura restou citada a fls. 1.142/1.144 e, a fls. 1.146, reiterou os termos da defesa preliminar. Mantido o recebimento da denúncia, por seus próprios fundamentos, a fls. 1.149/1.153. Não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo nem/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na vestibular, reputou-se não configurada qualquer situação de absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Ouvidos foram a colaboradora Suellen da Silva Gomes e as testemunhas Simone Cristina Silva, Cledson Luiz do Nascimento, Luiz Cláudio Massa, Michel Walter Alves Redondo, Emílio Ananias dos Santos e Carlos Eduardo dos Santos Leme, a fls. 1.394/1.398. Houve desistência da oitiva de Antônio Carlos Leme. Em outra sessão, restaram ouvidos Hélio Márcio dos Santos Ferreira, Osnei Rodrigues Cesetti Júnior. A Defesa de Laura trouxe ao feito o abonatório testemunho manuscrito de fls. 1.470. Os arrolados exclusivamente pela Defesa de César ouvidos foram a fls. 1.474/1.477. Na sequência, restaram interrogados os réus. Memoriais finais ministeriais a fls. 1.496/1.500-verso, pugando pela condenação de Wellington e Laura, bem assim pela absolvição de César Augusto. Laura Pinelli ofertou alegações finais, sob a forma de memoriais, a fls. 1.672/1.677. Asseverou exercia o ofício de Cabeleireira, quando residia no Paraguai. Disse não haver provas de ter concorrido para a infração penal. Requeru absolvição. Juntou certificados de participação em cursos, no Paraguai. Wellington Rodrigues Ferreira de Oliveira apresentou memoriais finais, a fls. 1.691/1.692-verso afirmando não haver provas suficientes para a condenação, bem assim, requerendo a absolvição. César Augusto ofertou memoriais de defesa, a fls. 1.713/1.715, aduzindo não haver provas de que tenha concorrido para a infração penal. Requeru absolvição. Certidões de antecedentes a fls. 592, 596/605, 1.532/1.544, 1.583/1.590, 1.594, 1.598/1.599, 1.601/1.605, 1.608/1.610, 1.611, 1.615, 1.619, 1.620, 1.629/1.630, 1.634/1.641, 1.642/1.659 e 1.670/1.671 (Wellington) e 593, 606/607, 1.526/1.530, 1.666/1.667 e 1.668/1.669 (Laura). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro a tudo, as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para a persecução criminal afastadas foram quando do recebimento da denúncia, fls. 1.058/1.061-verso, e por ocasião da manutenção do recebimento, fls. 1.149/1.153. Em prosseguimento, a acusação é parcialmente procedente. O próprio órgão acusador a requerer, em seus memoriais finais, a fls. 1.496/1.500-verso, a absolvição de César Augusto. A Defesa também a requerer, fls. 1.713/1.715. Com razão, pois, Acusação e Defesa, no que tange a César Augusto Abrego de Carvalho, visto não haver, nos autos, qualquer comprovação de que o indigitado réu se trate do destinatário da droga,

identificado como Pedrinho. A mesma sorte a não socorrer Wellington e Laura. Meritoriamente, quanto aos tipos positivados pelos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, c.c. art. 40, inciso I, da mesma lei, e art. 29, do Código Penal, abundamos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva, pois reunidos todos os elementos de sua definição legal. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito, comprovada através dos elementos probatórios angariados pelas provas documental e vocal, produzidas no bojo dos dados informativos coligidos em sede de Inquérito Policial e confirmados no plano judicial. O resultado do Laudo n.º 61.887/15, fls. 84/86, a revelarem positivas as análises químicas e físico-químicas realizadas no material apreendido com Suellen da Silva Gomes, para maconha (tetrahydrocannabinol - THC), substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS - F2 (Lista das substâncias Psicotrópicas - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil), conforme fls. 86. Por igual, a autoria delitiva resta manifesta. Suellen da Silva Gomes presa foi em flagrante delito (autos n.º 0005330-40.2015.4.03.6108), aos 06 de fevereiro de 2015, por ter sido surpreendida na posse de 15,5 quilogramas de maconha. Admitiu viajara até o município de Coronel Sapucaia/MS (fronteira seca com Capitán Bado, no Paraguai, com quem forma conurbação ininterrupta), tendo sido levada a um sítio. Voltou a Bauru com uma mala cheia. Lavrou termo de delação premiada (apenso, com capa branca, identificado como Processo Criminal n.º 0003084-37.2016.403.6108) e, de acordo com as informações ali prestadas, as autoridades policiais lograram encontrar o imóvel, na zona rural, em Capitán Bado, Paraguai, onde estavam foragidos os corréus Wellington Rodrigues Ferreira de Oliveira e Laura Pinelli. Na posse de Suellen apreendidos foram bilhetes de passagem rodoviária do seguinte itinerário :- De Coronel Sapucaia/MS (fronteira seca com Capitán Bado, Paraguai) para Amambai/MS, em 05/02/2015, às 15h20, fls. 32;- De Amambai/MS para Dourados/MS, em 05/02/2015, às 16h20, fls. 32;- De Nova Alvorada/MS para Presidente Prudente/SP, em 05/02/2015, às 22h10, inclusive com o nome da passageira Suellen da Silva Gomes, fls. 34 e- De Presidente Prudente/SP para Bauru/SP, em 06/02/2015, às 04h05min., inclusive com o nome da passageira Suellen da Silva Gomes, fls. 33. Assim, evidenciado está o trajeto percorrido pela pessoa que transportou a droga. A testemunha colaboradora, a seu turno, ouvida foi em Juízo, a fls. 1.398, a partir dos 54 de gravação. Recordou-se narrou como se deu sua abordagem, na Rodoviária de Bauru/SP, ocasião de sua prisão em flagrante. Disse chegava de Coronel Sapucaia/MS onde fora buscar maconha. De Coronel Sapucaia levada fora, por uma mulher, ao local onde estava a droga, do lado paraguaio. Foi recepcionada por um casal que se identificou como sendo Mateus e Laura. Eles iam arrumando a droga dentro da bolsa. Mateus foi quem fez a entrega da droga, em mãos. Laura estava junto. Em Bauru, fez reconhecimento fotográfico do casal, que, na verdade, é Wellington e Laura. Simone Cristina Silva, ouvida a fls. 1.398, a partir dos 2012 de gravação, nada elucidou sob os fatos em apuração. As testemunhas demais arroladas em comum, pela Acusação e Defesa, confirmaram o quadro delitivo. O Delegado de Polícia, Dr. Luiz Cláudio Massa, ouvido a fls. 1.398, a partir dos 2900, recordou-se da prisão em flagrante de Suellen e a narrou, tal como consta da denúncia. O Delegado de Polícia, Dr. Cledson Luiz do Nascimento, ouvido a fls. 1.398, a partir dos 3830, disse, à época da prisão de Suellen, era o titular da DISE - Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes. Asseverou Coronel Sapucaia/MS ser a principal porta de entrada de droga, no Brasil, vinda do Paraguai. A droga apreendida com Suellen seria mais uma remessa de droga enviada pelo casal réu, do Paraguai ao Brasil. Wellington, à época integraria o PCC - Primeiro Comando da Capital. Narrou houve interceptações telefônicas, com autorização judicial, por conta de um homicídio, no qual Wellington e Laura estariam envolvidos. Por isso teriam se foragido no Paraguai. Suellen descreveu ao Delegado o trajeto para se chegar ao sítio, no lado paraguaio, de forma imprecisa, porém com algumas referências. Com autorização de sua hierarquia, o Delegado dirigiu-se pessoalmente ao país vizinho e, em cooperação com a Polícia paraguaia, logrou encontrar o sítio. Avistou Wellington, que se evadiu, ao perceber a chegada dos Policiais. Michel Walter Alves Redondo, Investigador de Polícia, ouvido a fls. 1.398, a partir de 1h0249, disse investigava crime de homicídio de pessoa chamada Carlos Alberto. Asseverou Wellington, por conta de ser suspeito, foragiu-se. Fez oitiva de telefones interceptados. Identificou Wellington estava no Paraguai. Falava com pessoas de Bauru, oferecendo drogas. Laura fora com Wellington para o Paraguai. As interceptações ocorreram nos meses de abril e maio de 2014. Emílio Ananias dos Santos, ouvido a fls. 1.398, a partir de 1h1150, asseverou não ter envolvimento com os fatos. Carlos Eduardo dos Santos Leme, ouvido a fls. 1.398, a partir de 1h1503, afirmou ser morador do endereço que constava no papel que Suellen portava, como referência para a entrega da droga. Asseverou nada a ter com os fatos em apuração. Hélio Márcio dos Santos Ferreira, Policial Militar, recordou-se da abordagem à Suellen, descrevendo a apreensão das drogas e a prisão em flagrante, tal como consta da vestibular acusatória, fls. 1.452, primeiro arquivo. Mencionou a droga teria sido pega em uma fazenda, com uma mulher, no Paraguai. O também Policial Militar Osnei Rodrigues Cesetti Junior, ouvido a fls. 1.452, segundo arquivo, reafirmou a apreensão. A droga tinha sido pega com um casal, no Paraguai. A ré portava uma mala de grande volume, o que chamou a atenção dos Policiais. Os arrolados exclusivamente pela Defesa de César Augusto, Jarbas Fernandes Cunha e Vera Rita dos Santos, restaram ouvidos a fls. 1.476, ocasião em que prestaram testemunho abonatório. Os interrogatórios se deram a fls. 1.477, a partir de 940 de gravação. César Augusto negou participação. Disse que nada e nenhuma prova levava a si. Afirmou não ter o cognome de Pedrinho. Não tem apelido. Laura Pinelli interrogada foi a fls. 1.477, a partir dos 1600 de gravação. Admitiu morava com Wellington, no Paraguai. Disse a casa era grande. Certa vez, quando chegou, à noite, havia lá uma mulher hospedada. Não a conhecia. Wellington disse que a acolhera pois ela era necessitada. Afirmou ser impossível ter entregue à moça uma sacola e Wellington ter-lhe entregue a mesma sacola. Asseverou seu relacionamento com Wellington era conturbado. Perdia o companheiro de vista, pois a casa era enorme. Não se metia na vida de Wellington e não sabe dizer se ele tinha envolvimento com drogas. Wellington, a partir de 2544 da gravação de fls. 1.477, admitiu o cometimento de homicídio, porém disse ter sido em legítima defesa. Conheceu a vítima na cadeia. Virou sócio, no tráfico. Ele tomou tudo o que o réu tinha e o tentou matar. Conheceu Laura, cometeu o homicídio e fugiram. Fez parte de uma organização criminosa. No Paraguai converteu-se e vivia do seu trabalho, na chácara. Lá no Paraguai, recebeu ligação de Simone (que não sabe quem é, mas é esposa de um homem que está preso como o Duda), dizendo que o Duda (um primo de criação, filho de seu ex sócio na transportadora de seu pai) pedia-lhe o favor de hospedar uma moça. Ela estava em viagem e o marido dela tinha sido preso, junto com o Duda. A moça não poderia ficar em região de fronteira, desamparada, porque a região era muito perigosa. Nada disse a Laura, porque sabia que a companheira iria brigar. Não sabe quem é a paraguaia que a levou. Dois ou três dias depois, a mesma paraguaia a levou embora, às 06h00 da manhã. Saiu com a mesma sacola de mercado e coma troca de roupa com que chegou. Se cometeu algum erro, foi ter feito favor ao Duda e ter hospedado a moça. Afirmou que teria sido a paraguaia quem teria entregue a droga para ela. Admitiu que o Delegado de Polícia fora ao Paraguai a sua procura, por conta do homicídio. Pediu perdão a Laura por ter sido uma pessoa rude, cascuda. Afirmou que o amor dela o transformou, fazendo dele um ser humano. Negou ter mandado droga para o Brasil. Afirmou que a versão de Suellen fora construída pelo Delegado de Polícia, para incriminá-lo. Disse o nome da moça que ficou em sua

casa se chama Suéllen. A paraguaia a pegou na rodoviária de Coronel Sapucaia e a levou até a chácara do Sr. Ricardo, no lado paraguaio. É dizer, absolutamente inverossímeis as versões apresentadas por Wellington e Laura, ao passo que coesas as palavras de Suéllen e das demais testemunhas, em consonância com as provas materiais aos autos colhidas. Incontestemente fora Suellen hospedada na chácara do Sr. Ricardo, em Capitán Bado, Paraguai, onde viviam Wellington e Laura. Nada crível, porém, Suéllen, moradora de Lins/SP, estivesse com o marido preso em Bauru/SP, a veranejar, sozinha, no extremo sudoeste sul-mato-grossense, em Coronel Sapucaia, município sem qualquer atrativo turístico, fronteiriço como Paraguai, com cerca de 15 mil habitantes, de acordo com o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Destaque-se a única imagem que aparece no site do Município, quando se pesquisa sobre turismo, é a da fachada do Paço Municipal. Também não se faz crível a versão de que Suéllen, uma desconhecida do casal Wellington/Laura, foragido da Polícia brasileira em terras paraguaias, teria se utilizado da casa da chácara, como hospedaria, por dois ou três dias, a fim de atender a pedido de Duda, intermediado por Simone. Sem fundamento, outrossim, a alegativa de que a droga teria sido entregue a Suéllen pela paraguaia que a buscou e a levou de volta à rodoviária de Coronel Sapucaia (retorno às 06h00 da manhã). Em sendo a conurbação formada pelas cidades de Coronel Sapucaia / Capitán Bado muito pequena, impossível querer crer que ninguém saiba o nome / o paradeiro de dita paraguaia. Destaque-se, Duda, Simone e a paraguaia sequer foram arrolados como testemunhas, pela Defesa de Wellington. Não se faz, também, minimamente crível a versão de Wellington de que toda a história para a sua incriminação fora construída / arquitetada pelo Delegado de Polícia, o mesmo que se empenhara para a solução do caso de homicídio, tendo, inclusive, diligenciado pessoalmente no Paraguai. No que tange às afirmações Laura, vênia todas, porém chega a impressionar a imaginação do homem médio a figura de uma casa de chácara tão enorme, onde um casal dificilmente pudesse se encontrar / avistar dentro dela... Por fim, ao afirmar a Defesa de Laura de Pinelli que o fato de morar junto é atípico, olvida-se da Teoria do Domínio do Fato, pois, a ré foragira-se com Wellington no Paraguai, residia somente com ele na mesma casa (não tão enorme assim, de novo, vênia todas) e, de acordo com o depoimento de Suéllen, colaborou, ativamente, com seu companheiro no momento de organizar os tijolos de maconha dentro da sacola, na qual fora transportada a droga apreendida em Bauru/SP. De fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o polo acusado, ao centro da causa, qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese: ademais, frise-se, não logrou identificar a paraguaia que teria entregue a sacola a Suéllen. A par disso, de rigor a observância da chamada Teoria do Domínio do Fato, de modo que aquele que tem o poder de praticar a conduta responda por ela da mesma forma que aquele que permitiu que ocorresse, mesmo tendo condições de evitá-la. Desta forma, a autoria do todo recai também sobre aquele que tem o domínio do fato, cuja responsabilidade criminal não é afastada, pois detinha o poder e o dever de evitar ou interromper a conduta (artigo 29, CPB). Sobre o tema: ... O autor do fato não é apenas aquele que executa atos materiais, mas também aquele que detém o controle finalístico sobre o prosseguimento, interrupção ou consumação do evento (teoria do domínio do fato). ... (ACR 200351015050906, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/09/2010). Deste modo, assim veemente o liame de autoria aos crimes em prisma, subsume-se o agir incriminado, sob o ângulo em foco, aos tipos inculpidos pelos retratados artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, c.c. art. 40, inciso I, da mesma lei, e art. 29, do Código Penal. De conseguinte, a dosimetria se impõe. A culpabilidade dos réus emana manifesta das provas sólidas aos autos carreadas, tanto quanto de sua própria postura, por patente, em evidente naufragar ao tentarem se desvencilhar de seus próprios atos. Os antecedentes criminais vieram a fls. 592, 596/605, 1.532/1.544, 1.583/1.590, 1.594, 1.598/1.599, 1.601/1.605, 1.608/1.610, 1.611, 1.615, 1.619, 1.620, 1.629/1.630, 1.634/1.641, 1.642/1.659 e 1.670/1.671 (Wellington) e 593, 606/607, 1.526/1.530, 1.666/1.667 e 1.668/1.669 (Laura). A conduta social e a personalidade dos agentes restam demonstradas pelo fato de terem se foragido em terras alienígenas, a fim de tentarem se esquivar da acusação de homicídio. Quanto à motivação dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pelo lucro fácil, data venia, isso mesmo, pela incontível sanha por se introduzir em solo brasileiro, via Paraguai, tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento aos bens mais caro a todos os seres humanos, a vida e a saúde, lesadas assim em cada porção de maconha internalizada, em questão, a ser distribuída em Bauru/SP a anônimos incontáveis. As circunstâncias e consequências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui fincado, certamente supondo-se / imaginando-se os denunciados Wellington e Laura como se não fossem pegos, por sua postura. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, máxime ao meio social, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosa, de rigor se põe a fixação das seguintes penas-base, para os delitos tipificados, as seguintes sanções: - WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (primeira fase da dosimetria penal): Crime / tipificação Pena Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Reclusão de 10 (dez) anos e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Reclusão de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa. - LAURA PINELLI (primeira fase da dosimetria penal): Crime / tipificação Pena Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Reclusão de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Reclusão de 05 (cinco) anos e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB. Presente para Wellington a figura da reincidência específica, ante o teor das certidões de objeto e pé de fls. 1.608/1.610 e 1.634/1.635, referentes aos autos 0015515-18.2007.8.26.0071, da E. Quarta Vara Criminal do Foro, em Bauru/SP, onde condenado, em 14/04/2008 nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 em oito anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Aos 03/09/2009, o E. TJSP rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso e determinou o lançamento do nome de Wellington no rol dos culpados. Em 12/06/2013, não foi admitido recurso especial, interposto pela corré Livia Helena dos Santos

Carreira. Importante destacar, na certidão consta, a fls. 1.609, os réus foram condenados pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação criminosa para o tráfico. As autorias e a materialidade delitiva restaram provadas. As infrações são graves, os réus forneciam drogas em Bauru, Agudos, Lençóis Paulista, Pederneiras e Bocaina e foram presos com quantidade ponderável da droga, depositada na casa de Ricardino, em liberdade, fruindo de impunidade, com certeza. Assim, de se reconhecer, para Wellington a figura da reincidência, art. 61, I, CPB, nos seguintes moldes: - WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (segunda fase da dosimetria penal): Crime / tipificação Pena Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Código Penal Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; Reclusão de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses e pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis dias) dias-multa. Lei 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Código Penal Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; Reclusão de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses e pagamento de 1.108 (mil cento e oito) dias-multa. Na terceira fase, quando se analisam causas de diminuição e de aumento de pena, não se vislumbra causas de redução, previstas no 4º, art. 33, e art. 41, ambos da Lei 11.343/2006, por outro lado constata-se, sim, presente causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, consoante v. aresto pretoriano ilustrado abaixo: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Ap. 00090296920164036119 - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73298 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA :12/03/2018. FONTE REPUBLICAÇÃO PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESTÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ...6. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior. Precedentes. ...13. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida. Desta forma, com o aumento de um sexto, têm-se: - WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (terceira fase da dosimetria penal): Crime / tipificação Pena Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Reclusão de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses e pagamento de 1.361 (mil trezentos e sessenta e um dias) dias-multa. Lei 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Reclusão de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e pagamento de 1.293 (mil duzentos e noventa e três) dias-multa. - LAURA PINELLI (terceira fase da dosimetria penal): Crime / tipificação Pena Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Reclusão de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Lei 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Reclusão de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas de fluentes, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, tudo assim a resultar na somatória, conforme os quadros que seguem: - WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (concurso material): Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Art. 33, Lei 11.343/2006. Reclusão de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses. 1.361 (mil trezentos e sessenta e um dias) dias-multa. Art. 35, Lei 11.343/2006 Reclusão de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses. 1.293 (mil duzentos e noventa e três) dias-multa. SOMATÓRIA Reclusão de 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses. 2.654 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele fevereiro/2015. - LAURA PINELLI (concurso material): Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Art. 33, Lei 11.343/2006. Reclusão de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses. 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Art. 35, Lei 11.343/2006 Reclusão de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. 700 (setecentos) dias-multa. SOMATÓRIA Reclusão de 14 (quatorze) anos e (07) sete meses. 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele fevereiro/2015. Diante desta dosimetria, finalizado o cálculo. Fixada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, CPB, assim restando finalizada a total imposição, como aqui firmado. Estipulado o regime inicial fechado para início da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, a, CPB, para Wellington Rodrigues Ferreira de Oliveira e Laura Pinelli. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisã se põe vital à aplicação da lei



penal, gravíssima a conduta dos condenados, via da qual associaram-se para remeterem, de fato remeteram, ilícitamente, ao pátrio território expressivo / contundente carregamento de maconha, de conseguinte a serem vigorosamente reprimidos, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de autêntico pouco-caso para com o aparato público, data venia, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, MANTIDAS AS PRISÕES PREVENTIVAS dos réus Wellington Rodrigues Ferreira de Oliveira e Laura Pinelli (esta em prisão domiciliar), nos termos do 1º, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que ABSOLVO o réu César Augusto Abrego de Carvalho, com fundamento no artigo 386, inciso VII, CPP, bem assim CONDENO os réus Wellington Rodrigues Ferreira de Oliveira e Laura Pinelli, qualificação a fls. 481, como incurso nas sanções penais dos art. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006, como aumento de pena previsto no art. 40, I, mesma Lei de Regência, a seu tempo/momento consumativo, consoante quadro a seguir, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sem custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, fls. 488/490-verso e 1.032).- WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (dispositivo da sentença): Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Art. 33, Lei 11.343/2006. Reclusão de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses. 1.361 (mil trezentos e sessenta e um dias) dias-multa. Art. 35, Lei 11.343/2006 Reclusão de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses. 1.293 (mil duzentos e noventa e três) dias-multa. SOMATÓRIA Reclusão de 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses. 2.654 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele fevereiro/2015.- LAURA PINELLI (dispositivo da sentença): Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Art. 33, Lei 11.343/2006. Reclusão de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses. 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Art. 35, Lei 11.343/2006 Reclusão de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. 700 (setecentos) dias-multa. SOMATÓRIA Reclusão de 14 (quatorze) anos e (07) sete meses. 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele fevereiro/2015. Honorários dos Dativo Defensores, Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887 (nomeada para a Defesa de Wellington, a fls. 490) e Dr. Wellington de Carvalho Leme, OAB/SP 261.834 (nomeado para a Defesa de Laura, a fls. 1.032), arbitrados, para cada qual, em R\$ 536,83, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal: requisitem-se os pagamentos. Face ao presente desfecho, autorizado levantamento da fiança recolhida por César Augusto Abrego de Carvalho, a fls. 761, a título de fiança. Intime-se-o, pois, a indicar dados de conta bancária, para que a CEF proceda à transferência do montante. Intime-se ao réu absolvido pela maneira mais expedita. Fornecidos os dados da conta, cópia deste sentenciamento, acompanhada de cópia de fls. 769 e dos dados bancários de César Augusto Abrego de Carvalho, poderá servir como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para a realização da transferência do montante integral da conta 3965 005 86402242 1. Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I. Bauri, 17 de dezembro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 1777: Em razão da manifestação de fl. 1763, da Advogada Dativa nomeada à fl. 490, Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, pela impossibilidade na continuidade da defesa ao Réu Wellington Rodrigues Ferreira, em substituição, fica nomeada, por este Juízo, a Doutora Natalia Braga Araujo Picado Gonçalves, OAB/SP nº 317202, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação como Advogada dativa para a defesa do Réu Wellington, devendo manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação, recebendo os autos no estado em que se encontra. Aceita a nomeação fica intimada acerca do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 1727/1761. Int. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4018**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001752-45.2001.403.6113** (2001.61.13.001752-2) - JOAO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/280: Diante do cancelamento do ofício requisitório protocolado sob nº 20190272380 em favor do autor, em virtude de já existir uma requisição em favor do mesmo requerente expedida em outro processo que tramitou no JEF, requer o exequente a expedição de novo ofício requisitório, sob a alegação de que se tratam de benefícios e direitos diversos, com créditos de atrasados de períodos distintos, juntando documentos. Requer também a transferência bancária do valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Decido. Verifico que o crédito dos atrasados recebido na ação ajuizada no JEF sob nº 0002464-16.2012.403.6318 se refere ao período 05/05/2012 a 20/11/2012, conforme cálculo de fl. 279, enquanto que no presente feito o crédito dos atrasados engloba o período de 02/1990 até

01/2002, conforme cálculo acolhido nos embargos à execução de fls. 202/207. Portanto, não havendo duplicidade nas parcelas devidas em ambos os processos, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Tendo em vista a informação da conta bancária do advogado, defiro o pedido de transferência bancária do valor depositado nos autos a título de honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 280. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do total depositado na conta judicial 1181.005.133985520 (extrato de fl. 266) para a conta poupança nº 00003927-7, agência 3995, Caixa Econômica Federal (104) de titularidade de ANTONIO MÁRIO DE TOLEDO - CPF: 617.426.358-49. Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do extrato de fl. 266 e petição de fl. 280. Dê-se ciência ao requerente SÉRGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO, inventariante dos bens deixados pelo perito judicial NEWTON NOVATO, acerca do depósito efetivado à fl. 267, para promover o levantamento ou requerer a transferência bancária, mediante a informação dos dados da conta bancária para crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas determinações supra, intím-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde o pagamento do precatório em secretaria sobrestado. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004475-61.2006.403.6113** (2006.61.13.004475-4) - ELZA DA SILVA SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ELZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o traslado de cópias do definitivamente decidido nos autos dos embargos nº 0002919-09.2015.4.03.6113. Após, requisitem-se os valores devidos ao beneficiário (R\$ 86.506,73) e a título de honorários (R\$ 1.597,46), posicionados para agosto de 2015, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Comprovados nos autos os depósitos dos valores devidos, dê-se ciência às partes para levantamento independentemente da expedição de alvará. Comprovado o levantamento da verba devida à beneficiária, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intím-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001312-39.2007.403.6113** (2007.61.13.001312-9) - VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA - AEC (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 536/571: Diante do trânsito em julgado dos embargos a execução, expeçam-se requisições de pagamento dos valores acolhidos, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestados. Cumpra-se. Intím-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6443**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003533-84.2001.403.6119** (2001.61.19.003533-4) - BENEDITO RIBEIRO PEREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197-201: Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos, referente à requisição 20180220108, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Em caso de inércia, retornemos autos ao arquivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4612**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001630-85.2004.403.6126** (2004.61.26.001630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X AMADOR ATAÍDE GONCALVES (SP014520 - ANTONIO RUSSO) X JOSE VIEIRA BORGES (SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA E SP014596 - ANTONIO RUSSO E Proc. DR. IVAN IRINEU PIFFER OAB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1937/1938. 2. Comunique-se a sentença de fls. 1635/1645, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Baltazar Jose de Souza, passando a constar como condenado, bem como dos acusados Jose Vieira Borges e Luiz Gonzaga de Sousa, passando a constar como punibilidade extinta. 4. Fica o réu Baltazar Jose de Souza, condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 40 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 5. Expeça-se mandado de prisão. 6. Como cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 5166**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002715-67.2008.403.6126** (2008.61.26.002715-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000075-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP (SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES)

Fls. 186/191: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos

No caso de renúncia do valor excedente, referente à ordem de pagamento, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor limitado a R\$ 20.000,00, nos termos da Lei Municipal n.º 8.296/2001. Não havendo renúncia ou no silêncio, expeça-se novo ofício requisitório na



modalidade precatório, conforme o referido diploma legal.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003610-55.1999.403.0399** (1999.03.99.003610-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005433-6)) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN (SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 641/708: Dê-se ciência do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003690-36.2001.403.6126** (2001.61.26.003690-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-51.2001.403.6126 (2001.61.26.003689-9)) - CURSO STOCCO LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CURSO STOCCO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CURSO STOCCO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004611-67.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-02.2013.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000605-46.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-27.2015.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista à embargada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Após, promova o embargante, ora apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, e a remessa dos autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Silente, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001143-27.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-11.2015.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 18617-19. Em apertada síntese, sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal, ao argumento de invalidade da norma regimental que instituiu a base de cálculo da taxa prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00, sustentando que as bases de cálculo de tributos não podem ser instituídas por instrumentos jurídicos diversos das leis ordinárias. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/31. Em sua impugnação, a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pugna pela improcedência dos presentes embargos, considerando que não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no inciso I, do art. 20, da Lei nº 9.961/2000 (fls. 57/89). Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, é exclusivamente de direito. Na presente ação, a embargante se insurge contra a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei federal nº 9.961, de 2000, que tempor fêto gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Segundo alega, a exação não coaduna com as normas tributárias, constitucionais e

infraconstitucionais, razão por que pleiteia a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal em apenso. A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, estabelece o seguinte: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; Por sua vez, o artigo 3º da Resolução RDC n. 10/2000 normatizou que: Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Nessa medida, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, inciso I e IV, do Código Tributário Nacional. Senão, vejamos. De acordo com os dispositivos suprarreferidos, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...) (artigo 9º, inciso I), bem como somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (artigo 97, incisos I e IV). Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exceção foi delimitada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tornando inválida a sua previsão. Como é cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar seja definida na própria lei de instituição da taxa, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas no STJ, ilegal se afigura a sua exigência nos moldes existentes. A questão, aliás, resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Referido entendimento vem sendo seguido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a

alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido. (AC 00039155620104036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016.) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 18617-19. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, incisos I a IV, e 8º, todos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0003162-11.2015.403.6126P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001347-71.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-06.2015.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das CDAs n.º 47.004.838-7, n.º 47.004.839-5, n.º 48.252.980-6, n.º 48.252.981-4, n.º 49.369.391-2 e n.º 49.369.392-0. Alega que as CDAs que embasam o executivo fiscal estão eivadas de nulidade, afirmando não preencherem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não indicando a natureza do tributo ou a legislação pertinente. No mérito, aduz, em síntese, que as CDAs em comento referem-se à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias e decorrentes dos adicionais existentes sobre a folha de salários, destinadas aos terceiros (Incrá) e, portanto, extrapola a base de cálculo prevista em lei, por fim, alega que a multa moratória de 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 104). A embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 107/121). Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação, rebatendo os argumentos e pedidos deduzidos na petição inicial. Pugnou pela improcedência destes embargos e juntou documentos (fls. 126/140). Houve réplica (fls. 142/176). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, a CDA que aparelha os autos principais apresenta-se lúdima e, portanto, apta para execução. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. A CDA contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Como efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Portanto, a CDA encontra-se acompanhada de cálculos aritméticos demonstrativos de juros e outros encargos, não merecendo qualquer reparo. Já no tocante à contribuição previdenciária sobre as demais verbas apontadas pela embargante, Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; II - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do

salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) w) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo

472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial, a princípio, a cargo do empregador (cota patronal):1) INCRACom relação a contribuição instituída em favor do ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC: conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88), destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária. Nesta esteira, salienta que a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária. Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Por sua vez, o 2º, do artigo 149, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ademais, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º, e reenumerou o parágrafo único para 1º. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF. Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão ter alíquotas ad valorem ou específica. Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo poderão. No mais, o 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários. Neste sentido a decisão do E. TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta: o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Cabe mencionar, ainda, que, quanto à legalidade da contribuição ao INCRA, verifico que instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe in verbis: Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores: ... omissis 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos 3º e 4º. A Lei Complementar nº 11/97 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição



previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, como o fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada. Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, 1º. Subsistiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCRA que como já salientado foi recepcionado pela Carta Constitucional nos termos do retrotranscrito art. 34 do ADCT. Cumpre observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional. A jurisprudência também tem se manifestado nesse sentido sobre a matéria. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 99.05.51347-7 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/08/2000 Fonte DJ DATA: 27/10/2000 PAGINA: 1684 Relator JUIZ ARAKEN MARIZ Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA VIGENTE. 3. AGRADO IMPROVIDO No tocante ao instituto da recepção importa observar se as normas quando editadas estavam de acordo com o ordenamento jurídico então vigente, para posterior análise se esta se conforma com os princípios traçados no ordenamento jurídico instalado pelo advento de nova Constituição. E da análise dos normativos que envolvem a contribuição ao INCRA vê-se que as normas que regulam a matéria conformam-se com os princípios traçados no atual ordenamento jurídico, tendo sido tais normativos editados também em conformidade com a Constituição anterior. A contribuição vertida ao INCRA destina-se ao custeio e promoção da reforma agrária. Nesse sentido, não me parece amoldar aos princípios constitucionais traçados pela Carta Magna de 1988 a conclusão de que tal finalidade deve ser fomentada apenas pelas empresas que desenvolvam atividades agroindustriais. Em realidade, a moradia e casa própria constitui um direito social a ser franqueado a todos os cidadãos brasileiros. Nesse sentido, ressalta a clara natureza social da exação ora em testilha. Diante do exposto, as contribuições vertidas ao INCRA são devidamente legítimas. 2) Auxílio transporte (vale transporte): Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Por fim, e de igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE A:15/08/2011 ..DTPB:.) Destaco, por fim, que sequer houve contestação da embargada quanto a esse ponto, de modo que procede o pedido quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte. 3) Férias Gozadas e adicional do terço constitucional: Com efeito, o pedido improcede quanto às férias gozadas e adicional do terço constitucional. A jurisprudência adota o entendimento da natureza salarial dos reflexos sobre aviso prévio indenizado. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA

SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00010318120144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n E ainda: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00038391320154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n4) 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE A embargante aduz a não incidência de contribuição previdenciária, sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Este Juízo não desconhece a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737, cuja tese foi firmada no seguinte sentido: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Entretanto, no caso dos autos, não consta da CDA a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, mas sim a contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, contribuição diversa daquela objeto do tema 737, não havendo qualquer prova nos autos de que algum empregado tenha estado em gozo de tais benefícios durante o período de apuração da exação em comento. 5) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A embargante aduz a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, o pedido improcede nesse ponto. A jurisprudência adota o entendimento da natureza salarial dos reflexos sobre o aviso prévio indenizado. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00010318120144036002, DESEMBARGADOR

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)n.n E ainda:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00038391320154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)n.n6) HORAS EXTRAS A embargante aduz a não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras. Como efeito, o pedido improcede nesse ponto. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)n.n E ainda: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) negrito nosso DA MULTA Prossegue a embargante aduzindo que a multa aplicada de 20% é confiscatória e causa enriquecimento sem causa ao Fisco. Primeiro, colhe da CDA que a multa foi calculada a partir do primeiro dia do vencimento da obrigação, à razão de 0,33% ao dia e até o limite de 20% (vinte por cento). Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. A multa, de seu turno, incide pelo

inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua aceção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Mesmo tendo havido confissão do débito, não haverá incidência de multa, nos termos do art. 138 do CTN, se houver o pagamento integral do tributo e de respectivos juros quando da confissão, o que não resta comprovado nos autos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, quanto aos demais valores, a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Da análise dos pedidos, verifico que as partes foram sucumbentes. Deixo, no entanto, de fixar honorários para o embargante, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Do mesmo modo, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que a responsabilidade da União, quanto ao pagamento dos honorários, fica ilidida com base no disposto no artigo 10.522/2002, artigo 19, 1º, I. Custas ex lege. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001359-85.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admite e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001612-73.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3)) - SQ1 MOTO TEAM LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X MARIO NELSON FRANCISCATO (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ - ESPOLIO (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante acerca da contestação/impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. No silêncio, venham conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000203-28.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-68.2017.403.6126 ()) - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO (SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista à embargada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Após, promova o embargante, ora apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, dos

embargos à execução fiscal e da execução fiscal, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, e a remessa dos autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Silente, tornem conclusos.

Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000092-10.2020.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) - DIRCEU ZOCANTE X MARIA DA PENHA MARTINS ZOCANTE X VALDECI ZOCANTE X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO ZOCANTE X FATIMA ZOCANTE DA SILVA X JOSE MIGUEL DA SILVA X IDA BODELAO ZOCANTE X ELAINE ZOCANTE (SP091947 - DORIVAL ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 00038644520014036126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

a) cópia da petição inicial e Certidão da Dívida Ativa, fls 02/10;

b) termo de penhora de fls. 369;

c) constatação de fls 376/380;

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005493-54.2001.403.6126** (2001.61.26.005493-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MASSA FALIDA DE MAQUEL MAQUINAS ELETRICAS LTDA X MARCOS ANTONIO VIEIRA X EDSON LUIZ VIEIRA (SP029097 - NELSON FATTE REALAMADEO) X KATIA REGINA VIEIRA (SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA MASSA FALIDA DE MAQUEL MÁQUINAS ELÉTRICAS, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação aos outros coobrigados, considerando que não possuem bens conhecidos, remetam-se os autos para o arquivo, confirme requerimento da exequente, aguardando eventual provocação da parte interessada. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012968-61.2001.403.6126** (2001.61.26.012968-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X TRATTORIA DEI FRATELLI LTDA X ARISTIDES MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Dê-se vista à executada pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001853-09.2002.403.6126** (2002.61.26.001853-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.



Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002965-13.2002.403.6126**(2002.61.26.002965-6) - IAPAS/CEF(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 420/421: Oficie-se à CEF para que preste esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se com cópia da fl. 416. Coma resposta, dê-se vista às partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004592-52.2002.403.6126**(2002.61.26.004592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PRESTASERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X LUZIA MARTINS X SIDNEI QUINELATO X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA X ROQUE JOSE MARTINS

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003577-14.2003.403.6126**(2003.61.26.003577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VICENZO - ESPOLIO(SP054060 - CLEIDE ARMELDIAS DA SILVA E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP095409 - BENICE PALDEAK E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 954/957: Tendo em vista que a inventariante MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI possui advogado constituído nos presentes autos (fl. 858), intime-a da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0024111-60.2008.8.26.0554, por meio de publicação no diário oficial, nos termos do artigo 12 da LEF, e assim promover a regularização do presente feito. .PA.0,10 No mais, diante da concordância da exequente, proceda-se ao levantamento das constrições dos veículos M.BENZ/LS 1519 - Placa BUP 7446 e VW/14.150 - Placa BWB 5465, realizadas às fls. 622 e 624 dos autos, conforme solicitado. Para tanto, expeça-se o necessário.

Fica autorizado o leilão público pela autoridade de trânsito competente, desde que não haja outras restrições sobre os veículos indicados e observado os termos do artigo 328, parágrafo 6º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, como depósito em Juízo da quantia da alienação, após o abatimento das despesas como leilão, remoção e estada. Comunique-se o Departamento de Estradas de Rodagem- Comissão de Leilão, no endereço indicado à fl. 950.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004013-36.2004.403.6126**(2004.61.26.004013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade na sentença, tendo em vista que houve condenação da embargante em honorários advocatícios, argumentando que a embargada foi quem deu causa a execução. Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença, que fundamentou a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

forma clara, salientando-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença. Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005415-55.2004.403.6126** (2004.61.26.005415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade na sentença, tendo em vista que houve condenação da embargante em honorários advocatícios, argumentando que a embargada foi quem deu causa a execução. Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença, que fundamentou a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de forma clara, salientando-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença. Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003062-08.2005.403.6126** (2005.61.26.003062-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUÇÕES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO X ROBERTO BIFULCO(SP157166 - ANDREA VIANA FREZZATO E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)  
Fls. 343/357: Nada a deferir, tendo em vista a expedição de mandado de cancelamento de penhora acostado à fl. 342. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005834-70.2007.403.6126** (2007.61.26.005834-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO

Dê-se vista à executada pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito, bem como regularize a representação processual com apresentação de procuração.

Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005170-05.2008.403.6126** (2008.61.26.005170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHALEMES DA SILVA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000275-64.2009.403.6126** (2009.61.26.000275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHALEMES DA SILVA) X ABC COUROS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 59/82: Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Sempre juízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, com apresentação da via original do instrumento de procuração.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002504-94.2009.403.6126** (2009.61.26.002504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUDMILA TLACH(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Dê-se vista à terceira interessada pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003700-02.2009.403.6126** (2009.61.26.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ - ESPOLIO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o despacho de fl. 219, procedendo-se à transferência eletrônica do valor penhorado à fl. 159.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002207-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Fls. 161/163 e 164/166: Das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, constato a impossibilidade do cumprimento do ofício expedido à fl. 158, referente à transferência do montante indevidamente bloqueado para conta da terceira interessada, filha do executado, GABRIELA FOGO FRAZON, conforme determinado nas decisões de fls. 71, 92 e 131, uma vez que os valores depositados nos autos foram convertidos integralmente em favor da exequente (fls. 155/156),

Desta forma, em razão da conversão indevida do montante pertencente à GABRIELA FOGO FRAZON, determino a intimação da exequente, com urgência, para que proceda às medidas necessárias para o estorno do valor R\$ 19.146,12 em 02/2016 (fl. 60), devidamente atualizado, a fim possibilitar o cumprimento das decisões de fls. 71, 92 e 131, com a devolução da quantia à terceira interessada acima indicada.

Como cumprimento da determinação e o depósito judicial do montante, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos da petição de fl. 153.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002446-23.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fl. 249: Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. Na concordância ou no silêncio, proceda-se à transmissão.

Por fim, cumpridas as determinações supra, dê-se nova a vista à exequente para requerer o que de direito a fim de promover o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual manifestação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006624-15.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO KEN ITI HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 296/297: Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001109-62.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 105/114: Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Sempre juízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, com apresentação da via original do instrumento de procuração.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004263-88.2012.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X SERENO AUTO POSTO LTDA X VLADIMIR RIBEIRO GUIMARAES(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X MARLENE MARIANO GUIMARAES(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001112-46.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X NOELI RIBEIRO FERNANDES DE ARAUJO - ME(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ) X NOELI RIBEIRO FERNANDES

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001625-14.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 137/158 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, suscitando a extinção por pagamento dos débitos de PIS e COFINS vencidos até 30/12/2012, bem como a reinclusão da empresa no REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014. Em breve síntese, a empresa executada informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 para fins de quitação do débito, alegando ter efetuado o recolhimento do montante de R\$ 41.766,53, afirmando que esse valor foi totalmente desconsiderado pela excepta. Discorre que aderiu ao REFIS da Lei nº 12.996/14, e que, mesmo tendo recolhido 18 prestações, o parcelamento não foi consolidado. Alega, ainda, que parte da dívida, relativa a PIS e COFINS vencidos até 31/12/2012, teria sido extinta por excesso de pagamento realizado em 30/12/2013, e que o restante dos referidos débitos teria sido liquidado pela anistia do art. 39 da Lei nº 12.865/13. Assim, pleiteia a declaração da iliquidez das CDAs ora executadas, reconhecendo-se o pagamento parcial efetuado, bem como pugnando pela revisão do ato de sua exclusão do REFIS. Juntou documentos. Manifestação da Exequeute às fls. 233/233-verso, pugnando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito, ao argumento de que o pleito da executada já foi apreciado administrativamente, tendo sido indeferido. Afirma, ainda, que o valor pago já foi utilizado na validação do PAEX. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de que os pagamentos efetuados no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 deveriam ser abatidos das CDAs ora executadas, bem como de impugnação de sua exclusão do REFIS, não é cabível a presente exceção, pois as questões postas pelo excipiente demandam dilação probatória. Compulsando os presentes autos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. Portanto, tendo em vista que impugnação à exclusão de REFIS, ou a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal, são matérias que demandam dilação probatória, a veiculação dessas argumentações deve ser feita por meio dos embargos à execução. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Outrossim, regularmente citada a executada, proceda a secretaria constrição de valores para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em seu nome. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação dos executados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001660-71.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA - ME X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA X MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGUEZ(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO) X PAULA & RIBEIRO COMERCIO DE MODA E SERVICOS LTDA X ISABELA R DOMINGUEZ X ISABELA RIBEIRO DOMINGUEZ(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO)

Trata-se de requerimento formalizado pelas Executadas Maria do Carmo Ribeiro Dominguez e Isabela Ribeiro Domingues de liberação dos valores indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário e conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 01/09/2020, tendo sido bloqueados valores de

R\$ 840,46, no Banco Bradesco S/A. Comprova a executada Maria do Carmo Ribeiro Dominguez que na conta de sua titularidade são depositados os benefícios previdenciários (fls. 234). Posto isto determino proceda a secretária o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis na conta mantida pela executada Maria do Carmo Ribeiro Dominguez, no Banco Bradesco S/A. E ainda, tendo em vista a certidão retro, informando que é possível a impressão do extrato das contas poupança social e da impossibilidade de verificação em que contas ou bancos os valores estão sendo depositados, determino que as executadas tragam os autos no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que vinculem os bloqueios as referidas contas. No silêncio, proceda-se a transferência eletrônica, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista que as executadas, são representadas por advogado, dou-as por intimadas dos valores bloqueados, bem como cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF n.º 6.830/80, a contar da publicação deste. Como decurso dos prazos, dê-se vista ao Exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0005958-09.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS EDUARDO DUARTE SIMÕES, distribuída em 01 de dezembro de 2014, para cobrança de débito apurado entre 2008/2009. Alega o exequente a ocorrência de fraude à execução, posto que CARLOS EDUARDO DUARTE SIMÕES teria vendido a fração ideal de 12,5%, correspondente a unidade n.º 596, na quadra 17 do Jardim Wallace Simonsen, no Bairro de Nova Petrópolis, matrícula 10.023, R.5, de 29 de março de 1993, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, a MARIA APARECIDA CARDOSO e ANTONIO FERREIRA CARDOSO, em 05 de dezembro de 2018, conforme descrito na certidão do imóvel, R.13, de 14 de dezembro de 2018. É o breve relatório. Dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil que é considerada fraude à execução: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pendente ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; O imóvel foi vendido em 05 de dezembro de 2018, ou seja, em data posterior à citação de CARLOS EDUARDO DUARTE SIMÕES, que se deu em 16 de abril de 2018 (fls. 10). Assim, a alienação de referido bem é absolutamente ineficaz perante a execução fiscal em trâmite. São claros os termos do artigo 185, do Código de Tributário Nacional caput: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Na hipótese dos autos a dívida foi inscrita em 06/06/2014 e a alienação se fez em 05/12/2018 (fl. 27, verso), ou seja, em data também muito posterior à inscrição da dívida e ainda, após a citação do executado nesta ação. Confirmam-se os julgados a respeito do tema: Acórdão Número 5002146-06.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: 50021460620204030000 Classe AGRADO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_ CLASSE: AI Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Relator para Acórdão. RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 25/09/2020 Data da publicação 29/09/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_ PUBLICACAO1: ..FONTE\_ PUBLICACAO2: ..FONTE\_ PUBLICACAO3: Ementa EM ENTADA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. INDÍCIO DE INSOLVIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Em relação à fraude do devedor, a pretensão recursal não procede. II. Luiz Arão Mansor não comprovou que estava solvente no momento da inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa (março e julho de 2009), que representa o marco para a decretação de fraude à execução (artigo 185, caput, do CTN). III. O imóvel que ele ofereceu à penhora no início do processo e que seria prova de solvabilidade já se encontrava penhorado em outra execução fiscal, cujo valor excedia ao do bem segundo avaliação feita nos autos: enquanto que este equivalia a R\$ 660.000,00, aquele chegava a R\$ 685.400,00. Havia ainda uma diferença do débito a ser coberta (Id 123379873, página 39). IV. Esse fato, aliado à arrematação de dois imóveis em outro processo e à ineficácia de medida cautelar de indisponibilidade, constitui indício suficiente de insolvabilidade no momento da inscrição administrativa dos créditos tributários (março e julho de 2009), a ponto de tornar ineficaz a venda de parte do prédio de matrícula n. 7.533 em outubro de 2009 (artigo 185, parágrafo único, do CTN). V. A pretensão recursal, porém, procede quanto à condenação processual. VI. A alienação do imóvel não retrata ato doloso voltado a fraudar a execução fiscal. A inscrição em Dívida Ativa, enquanto marco da decretação de fraude do devedor, não simboliza ciência inequívoca do débito pelo sujeito passivo, nos mesmos moldes da citação executiva. VII. A inscrição administrativa representa um controle interno de legalidade de crédito da Fazenda Pública, que não chega a ser formalmente comunicado ao devedor (artigo 201 do CTN). VIII. Não se pode, nessas circunstâncias, concluir que Luiz Arão Mansor alienou parte ideal de imóvel de matrícula n. 7.533 a fim de sistematicamente dissipar a garantia de crédito específico da Fazenda Nacional. Sem dolo, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, I, do CPC). IX. Ademais, em consulta à matrícula do bem, verifica-se que a venda ocorreu conjuntamente, ou seja, envolveu todos os condôminos, titulares de frações ideais (Id 123379874, página 52). Não se processou uma alienação isolada, de interesse exclusivo de Luiz Arão Mansor, mas uma venda conjunta, que sobre pôs o interesse coletivo ao individual de cada condômino. X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Acórdão Número 0006495-46.2011.4.03.6114 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: 00064954620114036114 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_ CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO Relator para Acórdão. RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 22/09/2020 Data da publicação 28/09/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_ PUBLICACAO1: ..FONTE\_ PUBLICACAO2: ..FONTE\_ PUBLICACAO3: Ementa EM ENTADA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/2015, que dispõe, em seu art. 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. No presente caso, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Como efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos, concluindo validamente pela ocorrência de fraude à execução na espécie, haja vista que os codevedores haviam sido citados por edital para tomar parte da execução fiscal, após a ocorrência de dissolução irregular da empresa, em 24.01.2000, tendo, contudo, alienado o imóvel de sua propriedade em 07.01.2003 para outro casal, frustrando a legítima expectativa da Fazenda Pública de promover medidas constitutivas sobre patrimônio que poderia atender, ainda que em parte, o débito tributário. 3. Perceba-se, ainda, que nem mesmo a alegação de boa-fé que foi formulada pela parte embargante pode ser acolhida por este Colegiado, haja vista que a caracterização da fraude, nessa circunstância temporal, independe de prova de conluio. Por conseguinte, a argumentação expendida pela parte embargante no sentido de que o bem construído deveria ser mantido consigo porque sua boa-fé deveria prevalecer na situação dos autos não merece prosperar, uma vez que o elemento subjetivo, o chamado consilium fraudis, é indiferente para a configuração da fraude à execução na seara tributária. 4. Como se sabe, o escopo de questionamento se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Vale dizer: o questionamento não prescinde da omissão, da contradição ou da obscuridade do acórdão, incorrentes in casu. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto. 5. Embargos de declaração rejeitados. Posto isso, declaro a existência de fraude à execução e, consequentemente, decreto a ineficácia em relação a FAZENDA NACIONAL, da alienação da fração ideal de 12,5%, correspondente a unidade n.º 596, na quadra 17 do Jardim Wallace Simonsen, no Bairro de Nova Petrópolis, matrícula 10.023, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, então pertencente ao coexecutado CARLOS EDUARDO DUARTE SIMÕES. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, dando-se conhecimento desta decisão. Depreque-se a intimação dos adquirentes do referido imóvel MARIA APARECIDA CARDOSO e ANTONIO FERREIRA CARDOSO. Após, depreque-se a penhora e o registro sobre a fração ideal de 12,5%, correspondente a unidade n.º 596, na quadra 17 do Jardim Wallace Simonsen, no Bairro de Nova Petrópolis, matrícula 10.023, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, então pertencente ao coexecutado CARLOS EDUARDO DUARTE SIMÕES. P. e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006811-18.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MARTINIANO DA SILVA (PE039659 - PEDRO RAFAEL SANTOS)

Vistos, etc. Consoante manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000783-97.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEA GLINTERNICK BITELLI (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002956-94.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME (SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado, e ainda, diligencie à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André, afim de requisitar informações acerca do número da conta judicial, onde estão depositados os valores transferidos (fls. 118/119). Outrossim, expeça-se ofício, como determinado no despacho de fls. 140. Após, intime-se o Executado a dar integral cumprimento ao referido despacho, indicando o nome e R.G., da pessoa na qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000101-11.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ATENTO BRASIL 1 LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 85/86 e 89 - Recebo os embargos de declaração opostos e lhes dou provimento. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Santo André para que proceda à transferência do saldo remanescente existente na conta n.º 2791.280.00019163-7 para conta indicada pela executada à fl. 72 (Banco Bradesco, agência 02372, conta corrente 68700-6, titularidade de Atento Brasil S.A., CNPJ 02.879.250/0001-79).

Após, cumprida a determinação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007093-85.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUNSEAL ESPUMAS ESPECIAIS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 44/64 e 67/69: Assiste razão à parte executada. Tendo em vista a informação da exequente de que o parcelamento foi anterior à construção do imóvel, determino o CANCELAMENTO DA PENHORA realizada à fl. 37, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 5578. Desnecessárias as comunicações de praxe, uma vez que a referida penhora não foi registrada nos órgãos competentes.

No mais, em face do noticiado parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007208-09.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fls. 500/503: Intime-se o patrono da empresa D Cinco Produtos Siderúrgicos Eireli a fim de que traga aos autos cópia da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial, conforme os termos da petição do exequente às fls. 522.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003546-13.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Vistos em Inspeção.

Fls. 300/302 e 375: Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados na conta n.º 2791.005.86402866-9, referente à condenação em honorários advocatícios, em favor do exequente (INSS). Para tanto, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Santo André com os parâmetros indicados.

Oficie-se, ainda, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que promova o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob n.º 25.271, realizada à fl. 139 dos presentes autos.

Por fim, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003036-87.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-83.2010.403.6126 ()) - EDSON LUIZ MORAES(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON LUIZ MORAES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento para que requeira o que de direito. Após, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005674-55.2001.403.6126** (2001.61.26.005674-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4)) - SP162880 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP035829 - LUIZ CARVALHO DA SILVA) X PARANAPANEMA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ARTHUR RICARDO ALCKE JUNIOR X DENNIS BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARANAPANEMA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP391308 - KARINA SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a Exequente (Paranapanema S/A) integralmente o despacho de fls. 646, com a regularização da representação processual e apresentação de procuração original.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002616-82.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-97.2017.403.6126 ()) - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP301504 - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS E SP243386 - ANA CLAUDIA FERNANDES BUZZO) X FAZENDA NACIONAL X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8726**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000064-94.2009.403.6104** (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Vistos. MAURÍCIO NAVARRO e NILSON NAVARRO foram denunciados como incurso no art. 337-A, inciso III c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, porque como sócios administradores da empresa RÁPIDO GOIÂNIA LTDA. - CNPJ/MF nº 55.166.128/0001-11, de forma livre e consciente, nas competências fiscais de janeiro a outubro de 2003, março de 2004 e junho a dezembro de 2004 (inclusive os décimo-terceiros salários de 2003 e 2004), suprimiram o pagamento de contribuições sociais previdenciárias ao deixar de informar os fatos geradores em GFIP's, bem como firmando nas GFIP's entregues de 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004 e 05/2004, a empresa como optante do SIMPLES, sendo que fora excluída após março de 1999 (fls. 278/279). Recebida a denúncia em 12.01.2009 (fl. 280), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 293, 305 e 306/310). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 325/vº), foi inquirida a testemunha arrolada e realizado o interrogatório dos réus (fls. 344/348). Encerrada a instrução, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, o andamento do feito e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 04.05.2011 (fls. 416/417). Revogada a suspensão da ação e do prazo prescricional em 28.09.2012 (fl. 432), instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 435/437vº, 449/457 e 461/469. Em suma, a acusação sustentou a parcial procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva, além da não comprovação de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, em desfavor de NILSON NAVARRO, e a absolvição de MAURÍCIO NAVARRO, ante a ausência de provas para sustentar um édito condenatório. A seu turno, a defesa dos acusados, em síntese, pleiteou a decretação da extinção da punibilidade pelo reconhecimento antecipado da prescrição, com base em eventual pena a ser aplicada no mínimo legal, aduzindo as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus, e destacou que eles são primários e ostentam bons antecedentes. No mérito, argumentou a imposição da absolvição, sustentando a ausência de prova segura para alicerçar a condenação dos acusados, e a ocorrência da hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, indicando a existência de prova nos autos da precária situação financeira da empresa no período de 2003/2004. Em 07.10.2014, verificada a formalização de novo acordo de parcelamento dos débitos fiscais, com base no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, por mais uma vez, o andamento do feito e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fl. 541). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário constituído contra a empresa RÁPIDO GOIANIA encontra-se exigível (fl. 644). Após requerimento do Ministério Público Federal no sentido da revogação da decisão que determinou a suspensão da ação e do prazo prescricional (fls. 646/vº), e do decurso do prazo para a Defesa dos acusados manifestar-se (fl. 649), o feito retomou seu andamento vindo à conclusão para sentença em 03.12.2020. É o relatório. De início, considerando a possibilidade de aplicação da pena-base acima do mínimo legal, inviável, no caso concreto, o reconhecimento antecipado da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal para fins de extinção do feito, como quer a Defesa. Também não há como ser acolhida a tese da prescrição virtual para fins de extinção da punibilidade do réu, por falta de amparo legal (Súmula 438 do STJ). Ademais, ressalto que no caso do delito em tela, o início da contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, que segundo as informações constantes dos autos, deu-se no ano de 2008, quando expirou o prazo legal para apresentação de impugnação pela empresa atuada (fls. 252). Nesses termos, não merece amparo o pedido formulado de extinção da punibilidade pela prescrição. Para a configuração do tipo do art. 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido, dentre vários, confira-se: AgRg no AREsp 1625149/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 04.05.2020; AgRg no AREsp 1111582/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.06.2018; AgRg no AgRg no AREsp 1207553/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21.05.2018; REsp 1390649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 06/06/2016; AgRg no AREsp 604.797/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 09.12.2015; AgRg no AREsp 55.925/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19.11.2013; AgRg no AREsp 253.828/SP. Perquirindo a questão de fundo, de início observo que as provas colhidas aos autos tornam certo que o denunciado NILSON NAVARRO era o sócio responsável pela administração da empresa RÁPIDO GOIANIA LTDA. - CNPJ/MF nº 55.166.128/0001-11 ao tempo dos fatos. As provas documental e oral colhidas tornam incontestável tal inferência. Superada essa questão, cumpre frisar que da análise de todo o processado constata-se que a materialidade das ações ilícitas narradas na inicial se apresenta incontroversa. De fato, a materialidade do delito está comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (Volumes 01 e 02 dos autos), onde ficou constatado que a empresa RÁPIDO GOIÂNIA LTDA. não declarou e omitiu em GFIP's contribuições sociais previdenciárias, suprimindo valores devidos, referentes às competências de 01/2003 a 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, e 06/2004 a 12/2004. Bem comprovada a materialidade, no que tange à autoria observo que da análise das fichas cadastrais e cópias do contrato social da empresa fornecidas pela Junta Comercial do Estado de

São Paulo, que integra a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 258/273 - Volume 02), verifica-se que os acusados figuravam ao tempo dos fatos como sócios administradores da empresa RÁPIDO GOIÂNIA LTDA. No curso da instrução ficou bem comprovado que ao tempo dos fatos somente NILSON NAVARRO era o sócio responsável pela administração da empresa RÁPIDO GOIÂNIA LTDA., inclusive no que se refere à parte financeira relacionada à área fiscal e tributária. De fato, a testemunha Mariza Alves Cardoso, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, afirmou que ao efetuar a fiscalização da empresa só manteve contato com NILSON NAVARRO e nunca com MAURÍCIO NAVARRO, que este apenas figurava nos contratos (fls. 344/vº). Interrogado, NILSON NAVARRO destacou ser o administrador da empresa RÁPIDO GOIÂNIA, que seu irmão MAURÍCIO NAVARRO nunca administrou e de administração não entendia nada. Alegou que a situação da empresa era difícil, que optou em ter o dinheiro para continuar trabalhando e parcelar os impostos (fls. 345/346vº). Por sua vez, MAURÍCIO NAVARRO declarou que nunca se envolveu com o pagamento de empregados e tributos, que quem fazia isso era seu irmão NILSON NAVARRO (fls. 347/348). Em alegações finais, a Defesa sustentou que em razão das dificuldades financeiras da empresa, restou configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Como é cediço, a inexigibilidade de conduta diversa, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência, ou seja, é preciso que a defesa demonstre a situação de absoluta impossibilidade do agente em adimplir o dever legal, em razão de circunstância inexorável a que não deu causa, permitindo concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. No entanto, verifico que nada foi trazido aos autos no decorrer da instrução processual para confirmar a existência dessa dirimente, demonstrando que a alegada situação financeira era extrema a ponto de não ser exigida outra conduta do responsável pela administração que não a de omitir informações em GFIPs como único meio de manter a empresa em atividade, pois, como salientado pelo Desembargador Federal José Lunardelli no v. acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0007208-29.2002.4.03.6181-SP (Intimação via sistema DATA: 19.11.2020): (...) A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, como entendem outros. Para que caracterize uma excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. (...) Destarte, considero que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível do acusado a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa, o conjunto das provas amealhadas aos autos demonstra de forma cabal a inverossimilhança da alegação de ausência de dolo na conduta criminosa do réu. Com efeito, dela se extrai com a certeza necessária que o acusado NILSON NAVARRO era o sócio responsável pela administração da empresa, o que incluiu o recolhimento de tributos. Agiu, portanto, munido de consciência e vontade de omitir informações com vistas a suprimir as contribuições previdenciárias que eram devidas. Ademais, como já foi acima mencionado, os crimes em comento, por serem omissivos próprios (omissivo puro), se consumam com a mera transgressão da norma, ou seja, desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi; basta o dolo genérico, e este restou comprovado nos autos. Assim, configurado fato típico, antijurídico e culpável, apresenta-se de rigor o acolhimento parcial do pedido deduzido na inicial para condenar NILSON NAVARRO nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver MAURÍCIO NAVARRO das acusações imputadas na denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, com base no artigo 386, inciso VII, absolver MAURÍCIO NAVARRO, e condenar NILSON NAVARRO nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. O denunciado possui culpabilidade normal, é primário e não registra antecedentes a ser considerado (Súmula 444-STJ), não havendo nos autos nada que o desabone no que toca à conduta social e personalidade. Considerando os motivos e as consequências das ações aqui apuradas, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena corporal no mínimo, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Prosseguindo, reconheço a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), que deixo de aplicar uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231-STJ). Por fim, em razão da incidência da continuidade delitiva, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços) (períodos de 01/2003 a 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, e 06/2004 a 12/2004), nos termos do artigo 71 do Código Penal, que resulta em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Fica NILSON NAVARRO condenado, também, ao pagamento de pena de multa que, em razão dos elementos de convicção analisados para aplicação da pena corporal, e por não haver nos autos demonstração de se tratar de pessoa com condição financeira privilegiada, fixo em 16 (dezesseis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Posto isto, fica NILSON NAVARRO (RG nº 13.365.813 SSP/SP; CPF nº 010.493.428-01) condenado ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, que serão computados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e b) prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ (art. 43, incisos I e IV, do Código Penal). Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais. P. R. I. C. O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu - condenado. Santos-SP, 14 de dezembro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006530-94.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos. Intime-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de dez dias junte aos autos os comprovantes de pagamento referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, ou justifique os motivos pelo não cumprimento. Com a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2021 27/32

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 4240**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001216-14.1999.403.6110** (1999.61.10.001216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X TRANSPORTADORA VAZ LTDA X VALDEMAR RIBEIRO VAZ(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente à fl. 309, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.C.I.3. Como trânsito em julgado, liberem-se os bens constritos e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5709**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000888-69.2004.403.6123** (2004.61.23.000888-0) - DORVAL STUANI X MARIA TEREZA STUANI X YEDO STUANI X MARIA ALICE STUANI X JOBERT STUANI X MAURA SANGERMANO STUANI(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000416-43.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-45.2013.403.6123 ()) - LILIANA PACE(SP361493 - ADAMASTOR FREIRE CARDOZO E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro, pelo qual a requerente postula o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da respectiva matrícula de nº 32.878 junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, de Bragança Paulista, como seu respectivo cancelamento. Determinou-se à embargante a emenda da petição inicial (fls. 18). A embargante cumpriu parcialmente as determinações (fls. 19/28). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo a requerente cumprido parcialmente o despacho de emenda da petição inicial, deixando de demonstrar a quem aproveita o ato de constrição, de comprovar sua qualidade de terceiro, de esclarecer se, no processo de execução, iniciou os atos expropriatórios, e de comprovar o valor do imóvel em questão, não pode a presente prosseguir. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, como trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 11086**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002078-52.2012.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-69.2011.403.6005 ()) - COLUMBIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO JURANDIR PRETTE (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação das partes para requererem o que entenderem necessário. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002487-67.2008.403.6005** (2008.60.05.002487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA

Vistos, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a cobrança de crédito tributário consubstanciado em diversas CDAs, no montante consolidado de R\$ 3.372,84 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente à créditos constituídos em 11/06/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. Citada por edital (fls. 38/41), a executada não compareceu ao processo. Decisão de deferimento de penhora on-line via BacenJud (fls. 48). Não localizados bens passíveis de penhora, o Juízo deferiu o pedido de suspensão do processo por um ano (fl. 55), reiterados às fls. 59 e 67. Instada, mais uma vez a se manifestar (fl. 71) a exequente se manteve inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de questão prévia, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento paradigma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (artigos 1036 e seguintes do CPC/2015). Nesta oportunidade, a Colenda Corte da Cidadania fixou diversas teses sobre a prescrição intercorrente, inclusive definindo os parâmetros a serem considerados para a sua fluência e para a melhor definição dos marcos interruptivos, questões que já de há muito eram tormentosas na jurisprudência pátria. Colaciona-se, a seguir, a ementa integral do julgado, que, por seu didatismo e minúcia no tratamento do tema, merece ser exposto na presente fundamentação (grifos nossos): RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do



processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 12/09/2018). É oportuno destacar que o voto do Exmo. Ministro Relator traz diversas considerações sobre os marcos interruptivos indicados na ementa do acórdão, os quais merecem ser trazidos à baila: Desse modo, havendo ou não petição da FAZENDA NACIONAL e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (essas decisões e despachos de suspensão e arquivamento são meramente declaratórios, não alterando os marcos prescricionais), em 19.06.2003 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findando este prazo em 19.06.2008. A este respeito, registre-se que somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária antes da vigência da LC n. 118/2005 - e não forem encontrados bens, afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada. Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária depois da vigência da LC n. 118/2005 e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária - e não forem encontrados bens afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada. Em todos os casos acima é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de 1a. no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos. Feitas as devidas menções, e compulsando os autos, observa-se que, no presente caso, a pessoa jurídica Executada foi citada em 10/11/2011 (fl. 41). Por sua vez, verifica-se que entre a data mais remota em que se cogitaria computar o início da prescrição intercorrente - 15/03/2012, com a ciência da Exequente quanto à ausência de bens penhoráveis do Executado (fl. 44) - e a presente data, já fluíram os prazos definidos nos artigos 40 da Lei nº 6.830/1980 e 174 do Código Tributário Nacional, equivalentes a um ano de suspensão mais cinco anos do prazo prescricional. Neste ponto, repise-se trecho da ementa do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão prolatado no Recurso Especial acima citado, também relatado pelo Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Assim, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Em sentido idêntico, confira-se paradigmático julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.340.553/RS. LC 118/05. PRINCÍPIO



DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. A intimação do representante da Fazenda Pública é, em regra, pessoal, conforme previsão do art. 25 da LEF, apenas excepcionalmente admitindo a jurisprudência a intimação por meio de carta registrada. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS - referente aos Temas 566/571 do STJ - nos moldes do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 543-C do vetusto Código de Processo Civil), pacificou o entendimento relativo aos prazos processuais no tocante à prescrição intercorrente. 3. Especificamente quanto ao prazo de 1 (um) ano previsto pelo art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80, inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública por ocasião da tentativa frustrada do ato citatório ou da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis posterior à citação válida, ainda que editalícia, a despeito de eventual descumprimento, por parte do magistrado, da exigência de declaração de suspensão do feito. Uma vez esgotado o prazo anual é iniciado automaticamente o prazo prescricional, não interrompido por diligências infrutíferas ou meros petições; entretanto, exitosa a diligência, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroagindo à data de protocolo da petição que a requereu. 4. Por fim, cabe à Fazenda pronunciar-se, na primeira oportunidade para tanto, a respeito de qualquer prejuízo sofrido em razão da ausência de sua intimação, não se considerando tal hipótese em seu aspecto puramente formal, ou seja, não havendo que se falar em prejuízo somente em razão da ausência de intimação - exceção feita à própria intimação de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, cujo prejuízo é presumido. 5. No caso dos autos, após a penhora dos bens da executada, a autarquia exequente requereu e teve deferida a substituição da penhora, ocorrida em 27.11.2008, da qual foi intimado o apelante, pela imprensa oficial, em 26.02.2009, quando também teve ciência da determinação para que se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no silêncio ou em caso de mero requerimento de prazo. 6. Em face do silêncio do Conselho, os autos foram remetidos, em 18.06.2009, ao arquivo, tendo o CRF/SP requerido o desarquivamento dos autos somente em 22.09.2016. 7. Em cumprimento ao despacho proferido em 20.06.2017, para que se manifestasse nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o CRF/SP peticionou, após retirada dos autos em carga, sustentando a inexistência de prescrição. 8. Desse modo, desde 26.02.2009, quando teve ciência da substituição da penhora, bem como do despacho que determinou sua manifestação expressa acerca do prosseguimento do feito, com sobreamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o exequente tinha inequívoco conhecimento de que deveria requerer o quê de direito, bem como que, no seu silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo, estando, conseqüentemente, saneado eventual vício, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, consoante inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 9. Inquestionável, portanto, que à data de 26.02.2009, o Conselho estava ciente da substituição da penhora, bem como que deveria dar andamento ao feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18.06.2009, sendo esse o marco inaugural do prazo de 1 (um) ano, findo o qual, em 19.06.2010, iniciou-se automaticamente o prescricional intercorrente, a esgotar-se, portanto, em 19.06.2015. 10. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo apelante, o Conselho foi devidamente intimado para se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo se manifestado sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente. 11. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002807-44.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020) Destarte, considerando as diligências realizadas nos autos, todas inéxitas, bem como o tempo decorrido desde a última causa suspensiva de exigibilidade, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, por força do princípio da causalidade, eis que a consumação da prescrição se deu em razão da ausência de bens. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Ponta Porã/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020. CAROLINE SCOFIED AMARAL Juíza Federal

## **Expediente Nº 11087**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002503-21.2008.403.6005** (2008.60.05.002503-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO BENITES (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE visando a cobrança de R\$ 1.795,71. Às fls. 107/110 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não há penhora pendente de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000266-96.2017.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PRISCILA ADRIANA RAMIRES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE visando a cobrança de R\$ 3.714,48. Às fls. 14/23 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não há penhora pendente de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

